

**ASSUNTO: CONSTITUICAO DE PROVISÕES**

Considerando a existência, em circulação, de notas falsas de Dólares Norte Americanos de difícil detecção;

Considerando o facto dos Bancos Comerciais apresentarem grande volume de existência de notas em suas tesourarias;

Considerando a necessidade de se manter a estabilidade do sistema Bancário no País;

No uso da competência estabelecida no Artº. 42º. da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola:

**DETERMINO:**

Artigo 1º.

Todas Instituições Bancárias devem constituir, no Balancete do mês de Julho, uma provisão para Riscos Bancários Gerais, correspondentes a 10% do montante de suas disponibilidades em espécie de Dólares Norte Americanos.

Artigo 2º.

- 1- Todas as Instituições Bancárias deverão providenciar pela confirmação rigorosa da autenticidade das notas de USD 100.00, emissão 1990 e 1993, existentes em suas tesourarias.
- 2- A existências de notas falsas apurada deverá ser compensada contra a provisão constituída, e o excedente, se o houver, considerado como prejuízo do Exercício.
- 3- Se até ao Balanço de 31.12.96, a Instituição não tiver conhecimento do valor de suas perdas, deverá constituir uma provisão adicional até ao equivalente a 30% do valor da sua existência de Dólares Norte Americanos à data de 30.06.96.
- 4- O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

Luanda, 12 de Julho de 1996

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR